

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS**

Processo n. 5012361-15.2023.8.21.0028

COMERCIAL IVAGRO EIRELI, já qualificadas nos autos do processo acima numerado, vêm à presença de Vossa Excelência, **EMENDAR A INICIAL**, por intermédio dos procuradores signatários, dizer e requerer o quanto segue.

**I – PRLIMINARMENTE – DA CESSÃO DE QUOTAS DA
TRANSPORTES IVAGRO**

Excelência, prima facie cumpre indicar que sócia da Transportes Ivagro, a Sra. Andressa transferiu as quotas da empresa ao companheiro Ivanei, porquanto não concordava com o ingresso da empresa em recuperação judicial.

A razão disso decorria, como já mencionado nos autos, da autonomia patrimonial e de gestão das empresas que, embora possuíssem vinculação entre os sócios (marido e mulher), exercem atividades distintas e mantêm rede contratual dissociada, ou seja, as pessoas jurídicas são distintas e mantinham entre si, tão somente, relação comercial.

Além do fundamento calcado na realidade das operações empresariais de ambas as empresas, sucede indicar que existe entendimento jurisprudencial a resguardar referido posicionamento.

Tal se deve ao recente julgado proferido pelo Desembargador Sérgio Shimura (TJSP) no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2326628-16.2023.8.26.0000, que tramita no egrégio TJSP, constou que não há obrigatoriedade na formação de litisconsórcio no processo recuperatório quando empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, mesmo



quando existe entre elas confusão patrimonial ou desvio de finalidade, vide trechos abaixo extraídos do aludido julgamento:

“...não é possível divisar vínculo de obrigatoriedade na inclusão de outras sociedades, muito menos em “litisconsórcio ativo necessário”. O disposto nos arts. 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/2005 não determina nem impõe a presença obrigatória de partes. A normativa da Lei n. 11.101/2005, ao tratar da consolidação processual e substancial, não se refere expressamente ao “litisconsórcio”.

[...]

Nesse cenário, como se depreende de tais dispositivos, **não há obrigatoriedade na formação litisconsórcio**, vez que o comando legal sugere e indica mera faculdade do interessado, que, em optando, em aglutinar outras pessoas no polo ativo do pedido de recuperação judicial. **Note-se que o art. 69-J, LRF, reforça a não obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, ao enunciar que “O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial”.** Se é caso de “autorização”, é porque pressupõe requerimento da parte. Como se pode perceber, não há imposição, nem pela lei, nem pela natureza da relação jurídica controvertida, na formação de litisconsórcio, como se extrai do art. 114, CPC (“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”).

[...]

Entretanto, cumpre ressaltar que nada impede que a conduta das devedoras possa e deva ser fiscalizada e monitorada pelo Administrador Judicial (aí sim, qualificado e legitimado para tal função), quanto à veracidade das informações prestadas pelas recuperandas, inclusive no tocante à prática de fraude ou atos contrários aos interesses de uns credores em benefício de outros (arts. 22, II, e 64, LRF). O que se tem é que, nessa fase processual, precipitadas se mostram outras considerações a obstaculizar a regular análise do pedido de recuperação judicial.

No entanto, a fim de dar celeridade e urgência ao processo, porquanto a distribuição da presente ação ocorreu em 21/12/2023, optou-se por cumprir com a determinação deste juízo e emendar a petição inicial com a inclusão da Transportes Ivagro como integrante do polo ativo da demanda, juntando aos autos toda a documentação pertinente.

II – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI

11.101/05



Realizadas as ponderações acima, onde restou destacado que não existiria obrigatoriedade no litisconsórcio ativo de empresas que não integram o mesmo grupo econômico, vide ponderações do evento 18, necessário realizar breves apontamentos sobre o cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.

Em relação aos demonstrativos do art. 51, inciso, “d” da Lei 11.101/05, importa indicar que não há possibilidade de juntar o fluxo de caixa da Transportes Ivagro dos anos de 2021 e 2022, tendo em vista que neste período a empresa não teve movimentação (inativa), razão pela qual possível anexar apenas a documentação referente ao ano de 2023.

Tendo em vista a manifestada cessão de quotas, o procedimento havido na JUCERGS para inclusão do novo sócio Ivanei deverá ser finalizado nos próximos dias, em que pese já protocolizada no referido órgão, razão pela qual requer a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação identificada junto ao art. 51, inciso IV da Lei 11.101/05.

III – DO IMEDIATO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelência, cumpridas todas as exigências necessárias ao equacionamento das pendências da peticionante da Comercial Ivagro, bem como da Transportes Ivagro, requer que este juízo defira a recuperação judicial das empresas petionantes, determinando a suspensão de todas as execuções e medidas invasivas ao patrimônio das Recuperandas, nos termos do art. 6, incisos II e III da Lei 11.101/05.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 6 de março de 2024.

Bruno Possebon Carvalho

OAB/RS 80.514

Gabriel Nogueira Salum

OAB/RS 63.466

